

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023. - PROCESSO ADM Nº 73000/2023

A E LIMA Araújo Eireli, inscrita no CNPJ n. 05.302.510/0001-37, com sede na cidade de Bacabal MA, por meio de sua representante legal já devidamente apresentado nos autos, vem com o devido respeito perante essa Ilustre Comissão apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por C S Controle e Serviços, o que faz pelas razões que passa a expor.

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA
Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e conforme o prazo determinado no chat do pregão, esse recurso é manifestamente tempestivo.

DOS FATOS

A Recorrente, em um primeiro momento desse processo, indicou um erro material no documento que apresenta a composição das Leis Sociais da Recorrida. A Administração solicitou a correção de tal documento e assim foi feito, o que ensejou a aceitabilidade de sua proposta e a habilitação por parte do Sr. Pregoeiro.

Porém, em um ato meramente protelatório que beira o desrespeito a inteligência dos membros da Ilustre Comissão e da Recorrida, a Recorrente impetra peça recursal contendo argumentos já vencidos nesse processo que não merecem prosperar, como veremos a seguir.

DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CS**Suposto erro no cálculo do BDI**

A Recorrente, para alegar suposto erro no BDI utilizado, apresentou em seu recurso um quadro com percentuais, incluído no Acórdão 2622/2013, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos 25 de setembro de 2013, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais por parte da Corte.

Neste Acórdão, o Sr. Relator deliberou na conclusão de seu voto:

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

De fato, esse Acórdão se reveste de grande importância para a engenharia nacional, pois embora os parâmetros foram definidos objetivando as auditorias dos profissionais de engenharia do próprio TCU, os órgãos públicos contratantes das diversas esferas da Administração Pública nacional (principalmente federal) os adotam em suas licitações com receio de sofrerem acusações de superfaturamento por parte dos Tribunais de Contas.

Ao lermos as deliberações no voto do Relator, é evidente no mínimo 2 pontos: 1) os percentuais fixados pelo TCU têm somente o intuito de evitar percentuais de BDI muito elevados, que **aumentassem injustificadamente o valor do contrato**, e que 2) em nenhum momento é **determinada a desclassificação** de empresas que ultrapassem o limite de BDI estabelecido, e **muito menos de empresas que apresentassem BDI inferior**.

Esse também é o entendimento apresentado no parecer jurídico emitido no dia 5 de março de 2024 pela Dra. Ana Maria Cabral Bernardes, subprocuradora geral do município de Balsas-MA:

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

**PREFEITURA DE
BALSAS**

Continua a construção do cidade que queremos

que seja prestado um serviço de qualidade e dentro dos parâmetros exigidos por esta prefeitura. "

Considerando que: 1) os valores estimados pela administração foram LOTE 1: R\$ 3.299.396,40 e LOTE 2: R\$ 4.275.962,54, 2) os valores propostos pela Recorrida foram LOTE 1: R\$ R\$ 2.309.864,80 e LOTE 2: R\$ 2.989.859,60, é possível afirmar que essa é mais uma das várias afirmações equivocadas. **O desconto NÃO superou em muito os 30% e não são "totalmente absurdos", pois sua exequibilidade foi provada por meio das planilhas orçamentárias e de composição.**

Após análise do recurso administrativo **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA** e contrarrazão **A E LIMA ARAUJO EIRELI** este setor técnico elucida que:

O setor técnico de engenharia fez uma análise na proposta de preço da Empresa **A E LIMA ARAUJO EIRELI**, destaca que:

Quanto ao questionamento sobre erro em seu BDI, que a empresa utilizou o mesmo BDI para serviços relacionados a Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e fornecimento de matérias, haja vista que que 80% da planilha é específica fornecimento de materiais (Insumos), onde a mesma deveria adotar um BDI diferenciado para fornecimento de material. Este setor elucida cada empresa poderá apresentar seu BDI de acordo com suas tributações, dito isso não cabe a administração impor qual BDI a empresa deve apresentar, já que BDI apresentado pela administração meramente referencial, ou seja, um BDI demonstrativo, ficando assim por conta de a empresa querer adotar ou não. E quanto ao BDI diferenciado para fornecimento de Insumo, não foi solicitado em edital tal BDI.

Já quanto o percentual relativo ao SECONCI, este setor solicita que a empresa reapresente a composição de acordo com seus respectivos encargos, por se enquadrar como erro material, conforme destaca também os acordãos abaixo para o melhor entendimento da análise.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e

Praça Prof. Joca Régio, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000
C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197



O parecer jurídico é claro em dizer que "cada empresa poderá apresentar seu BDI de acordo com suas tributações". Ainda assim, **a Recorrente teve a audácia de dizer que a Ilustre Comissão deu oportunidades para que o erro da Recorrida fosse sanado, apesar disso nunca ter sido mencionado no processo!!!**

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal - MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,25%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,30%	4,01%	4,67%	0,30%	0,40%	0,74%	0,50%	0,50%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,25%	0,49%	0,75%	1,00%	1,35%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,23%	0,51%	0,50%	1,00%	1,48%	1,97%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,90%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	0,54%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,93%	0,99%	1,17%	0,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,31%

A empresa não adotou os Quartis, sendo ele 1º, médio ou 3º. Desta forma a composição de BDI adotado pela empresa não é válido, suas alíquotas e BDI da referência são inexistentes, não segue a normativo padrão do TCU acima.

Nobre comissão, com o animus de tornar mais célere a compreensão desta comissão, explicamos, além da dúvida razoável, quais as consequências de da situação acima relatada, após os índices utilizados de maneira errada em ambas as propostas tendo o item 001 como para o item 002 está errado, mesmo após todas as oportunidades dadas por esta comissão para que o mesmo fosse sanado, não tendo mais qualquer outra alternativa, a não ser a mesma declarada inabilitada por não ter apresentado uma proposta válida não tendo outra alternativa a não ser esta douta comissão seguir seu edital e

CNPJ: 21.161.632/001-07
Rus 02, nº 39, Quadra 08-A, Residencial Cidade Nova II,
CEP 85.927-000 - Davinópolis-MA

(99) 3073-3331; 98442-6064
www.controloeservicos.com.br
contato@controloeservicos.com.br

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é **conturbar e protelar o processo licitatório**, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico. **Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame**, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública:

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA
Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”(SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.) (grifo nosso)

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”(SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.) (grifo nosso)

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime.

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A Administração Pública é regida por princípios basilares que norteiam todas as suas atividades e atos, que representam uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública, somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Ficará exposto, a base de tais princípios, que não há razões que justifiquem qualquer alteração na decisão; ao contrário, há muitas razões que justificam sua manutenção.

1. Vínculo ao instrumento convocatório

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. Assim como a antiga Lei de Licitações previa no art. 41, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27^a ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e da legalidade, a Administração não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a **Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório** ao apresentar proposta e documentação regular e completa, e por isso deve continuar habilitada.

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

2. Razoabilidade

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta foi atingida com a Recorrente, haveria grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Já consideramos nessa peça que não se é permitido alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço.

Reconsiderar a decisão da classificação da Recorrida, **seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a contratação da proposta mais vantajosa**, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais e pelo ordenamento jurídico Brasileiro, tendo em vista que causaria um prejuízo injustificado ao Erário.

3. Supremacia do interesse público

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS**

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

VANTAJOSA.

Na antiga Lei de Licitações (8.666/93), liamos no Art. 3 que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*”. A Nova Lei de licitações indica o mesmo na redação do Art. 11: “*O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.*”

A luz dos fatos da jurisprudência, e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da eficiência, **não é aceitável levar a Administração a pagar mais caro pelos serviços**, objeto da licitação, contrariando - aí sim — o Edital, que estabelece o princípio maior de pagar menos, critério para definição da adjudicação da licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão proferida pela Ilustre Comissão. Diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa C S Controle e Serviços, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bacabal, 17 de março de 2024.

AQUILA
EYSHILA LIMA
ARAUJO:0512
7320355

Assinado de forma
digital por AQUILA
EYSHILA LIMA
ARAUJO:0512732035
5
Dados: 2024.03.17
19:21:33 -03'00'

A E LIMA ARAUJO EIRELI
Áquila Eyshila Lima Araújo – Sócia Administradora
RG: 038828242010-1 SESP/MA
CPF: 051.273.203-55

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br